

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

A “atividade-ação” punitivo-disciplinar. Interatividade e complexidade entre ato, procedimento e processo administrativo

The “action- activity” punitive disciplinary. Interactivity and complexity of the act, procedure and administrative process

Sandro Lucio Dezan

Paulo Afonso Cavichioli Carmona

Sumário

UMA PERSPECTIVA COMPARADA ACERCA DA (NÃO) EFETIVIDADE DA DEMOCRACIA LOCAL NO BRASIL E EM PORTUGAL.....	12
Matheus Passos Silva	
A “ATIVIDADE-AÇÃO” PUNITIVO-DISCIPLINAR. INTERATIVIDADE E COMPLEXIDADE ENTRE ATO, PROCEDIMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO	30
Sandro Lucio Dezan e Paulo Afonso Cavichioli Carmona	
TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 E SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS: A INCONSTITUCIONALIDADE DAS RESTRIÇÕES AO ACESSO À INFORMAÇÃO	46
Emerson Affonso da Costa Moura	
A INFLUÊNCIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL NO PROCESSO BRASILEIRO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA À LUZ DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA	66
Alice Rocha da Silva e Ruth Maria Pereira dos Santos	
INTERNA CORPORIS ACTA E OS LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS LEGISLATIVOS.....	90
Cintia Garabini Lages	
A RELEITURA DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA QUANTO AOS DIREITOS DIFUSOS NA JUDICIALIZAÇÃO BRASILEIRA	105
Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Lorena Machado Rogedo Bastianetto	
A DEFENSORIA PÚBLICA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL PROCESSUAL DE ACESSO À JUSTIÇA NA AMÉRICA DO SUL	117
Antonio Henrique Graciano Suxberger e Alberto Carvalho Amaral	
JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA BRASILEIRA	133
Maria Socorro de Araújo Dias, Diógenes Farias Gomes, Thaís Araújo Dias, Lielma Carla Chagas da Silva, Maria da Conceição Coelho Brito e Manoel de Castro Carneiro Neto	

A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A PROMOÇÃO AO TRABALHO: UMA ANÁLISE DO PRONATEC BSM COM BASE EM UM ESTUDO COM EGRESSOS EM FORTALEZA-CE 147

Aline de Araújo Araujo Martins e Mônica Duarte Cavaignac

INTERVENÇÃO ESTATAL NA AGRICULTURA: A POSSIBILIDADE DE UMA AÇÃO ÉTICA A FIM DE MATERIALIZAR A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA..... 164

Davi Augusto Santana de Lelis e Giovani Clark

AGRICULTURA ORGÂNICA: SOLUÇÃO PARA O SÉCULO XXI? 185

Eloir Trindade Vasques Vieira, Denilson de Oliveira Guilherme, Luis Carlos Vinhas Itavo e Lucelia da Costa Nogueira Tashima

OS DESAFIOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS DA AVIAÇÃO REGIONAL NO BRASIL204

Pablo Leurquin e Mariana Magalhães Avelar

HOMESCHOOLING NO BRASIL: CONFORMAÇÃO DEONTICO-AXIOLÓGICA DO SISTEMA JURÍDICO COMO PLUS À POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL222

Cláudio Márcio Bernardes, Giovani Clark

BARREIRAS À CIDADANIA NAS POLÍTICAS SOCIAIS PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA.....237

Luciano Roberto Gulart Cabral Júnior e José Ricardo Caetano Costa

O CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM FACE DO INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR: ANÁLISE À LUZ DO DIÁLOGO DAS FONTES 251

Leonardo Roscoe Bessa e Gabriela Gomes Acioli César

A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO265

Ruth Santos e Renata Menezes

A “atividade-ação” punitivo-disciplinar. Interatividade e complexidade entre ato, procedimento e processo administrativo*

The “action- activity” punitive disciplinary. Interactivity and complexity of the act, procedure and administrative process

Sandro Lucio Dezan**

Paulo Afonso Cavichioli Carmona***

RESUMO

O presente texto tem por finalidade demonstrar a inter-relação entre as normas do direito penal e do direito administrativo disciplinar e, nesse contexto, a funcionalidade complexa entre direito material e direito processual, extensível ao ato administrativo, ao procedimento e ao processo da Administração Pública, para a concreção de direitos fundamentais, como expressão de ação e de justiça estatal, por meio do processo punitivo. Indaga-se se há influências mútuas entre os ramos jurídico-punitivos estatais e em que medida esse fenômeno se faz relevante para o intérprete e aplicador do Direito. Com a concepção de identidade finalística entre o direito penal e o direito disciplinar, busca-se lançar luzes sobre a sistêmica dialogicidade sancionadora do Estado, para concluir que direito processual e direito material se complementam, sem sobreposições, para garantir a justiça das decisões administrativas, como essência da “atividade-ação” punitivo-disciplinar da Administração Pública.

Palavras-chave: Direito administrativo. Ato administrativo. Relação jurídica. Processo administrativo disciplinar. Ação sancionadora da Administração Pública.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the interrelationship between the rules of criminal law and disciplinary administrative law and in this context, the complex functionality of substantive law and procedural law, extended to the administrative act, the procedure and the Public Administration process for the concretion of fundamental rights as an expression of action and state justice through the punitive process. It asks whether there is mutual influence between state legal and punitive branches and to what extent this phenomenon is relevant to interpreters and appliers of Law. With the concept of purposive identity between criminal law and disciplinary law, this paper seeks to shed light on the punitive dialogical systemic of the State, to conclude that procedural law and substantive law are complementary, not

* Recebido em 07/04/2016
Aprovado em 27/08/2016

** Doutorando em Direitos e Políticas Públicas, pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais, pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Professor de direito administrativo, processo e direitos fundamentais, em faculdades e cursos preparatórios para concursos públicos. Professor Visitante (Investigador Não Permanente) do Mestrado em Ciências Policiais do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna – ISCPSI, Lisboa, Portugal. Delegado de Polícia Federal, ex-Coordenador da Escola Superior da Polícia Federal. Centro Universitário de Brasília - UniCEUB - Aluno do Doutorado. *E-mail:* dezann@ig.com.br

*** Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJDFT. Mestre em Direito Urbanístico pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2006) e Doutor em Direito Urbanístico pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2012). Professor de Direito Administrativo e Urbanístico da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - FESMPDFT. Professor de Direito Administrativo e Urbanístico do Doutorado, Mestrado e Pós-Graduação Lato Sensu do Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. *E-mail:* paccarmona@hotmail.com.

overlapping, to ensure the fairness of administrative decisions, as the essence of “action- activity” punitive-disciplinary Public Administration.

Keywords: Administrative law. Administrative act. Legal relationship. Disciplinary administrative proceedings. Punitive action of the public administration.

1. INTRODUÇÃO

Para o exercício da atividade de controle das condutas ilícito-administrativas *interna corporis*, assim compreendidas as ações ou omissões submetidas à regulação da disciplina interna do pessoal dos quadros do serviço público, a Administração conduz-se de modo distintamente peculiar do “obrar” atribuível aos sujeitos e atores dos demais ramos do direito punitivo estatal (as partes autora e ré e, ainda, o magistrado, como ator processual imparcial), *e.g.*, do direito sancionador *em sentido estrito* (direito administrativo *não disciplinar*) e do direito penal¹.

Exerce, nesses moldes vazados, uma espécie de autotutela² dos próprios e qualificados interesses - e aqui envoltos ao interesse público e coletivo³ -, por meio de vários instrumentos, característicos da função gestora, permeados pela matriz de ser a Administração “não proprietária”⁴, da coisa pública⁵.

Nesse plexo de coisas, sem embargo das tipificações postas à previsão de infrações, inserem-se as categorias (i) dos atos administrativos (materiais e ambientalmente processuais)⁶, (ii) dos procedimentos e (iii) dos processos disciplinares⁷, em uma relação complexa⁸ de instrumentalidade, de correlação e de finalidade constitucional⁹, destinada ao esclarecimento de fatos, com aporte da verdade processual possível à luz dos direitos fundamentais constitucionais dos acusados em geral, e, sobre esse vértice, dedicada à aplicação de

1 LOBREGAT, José Garberí. *Derecho administrativo sancionador práctico*. Barcelona: Editorial Boch, 2012. v. 1; LLOBREGAT, José Garberí. *Derecho administrativo sancionador práctico*. Barcelona: Editorial Boch, 2012. v. 2; NIETO, Alejandro. *Derecho administrativo sancionador*. 5. ed. Madrid: Tecnos, 2012.

2 MEDAUAR, Odete. *A processualidade no direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

3 CRETILLA JUNIOR, José. *Tratado de direito administrativo: teoria do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1966. v. 1.

4 MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 2; MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios de direito administrativo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. v. 1. Nesse mesmo sentido, Ruy Cirne Lima esclarece que “a palavra administração, nos quadros do direito privado, designa a atividade do que não é proprietário – do que não é senhor absoluto. [...] opõe-se a noção de administração à de propriedade nisto que, sob administração, o bem se não entende vinculado à vontade ou personalidade do administrador, porém à finalidade impessoal a que essa vontade deve servir”. LIMA, Ruy Cirne. *Princípios de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 36-37.

5 Nessa acepção, também: GARCÍA ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de derecho administrativo*. 16. ed. Madrid: Civitas, 2013. v. 1. p. 535 e ss.

6 Os atos administrativos desempenham imprescindível papel na ação administrativa, quer seja ela de natureza processual e em contraditório, ou, por outro lado, diretamente material. Consoante assinala Carlos Bastide Horbach, “a Teoria da Ação Administrativa, ao longo de aproximadamente 200 anos de dogmática administrativista, aprofundou o estudo de duas formas centrais de estruturação jurídica do agir administrativo: os atos administrativos, tradicionalmente apresentados como o principal meio de expressão da função administrativa do Estado e os contratos administrativos” HORBACH, Carlos Bastide. *Contratos administrativos: conceito e critérios distintivos*. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 6, n. 1, p. 52-68, 2016.

7 Anote-se que o processo administrativo, disciplinar ou comum, compreende uma relação bilateral, formada pela Administração Pública e o administrado, agente público ou particular, mas, todavia, não se confunde com o contrato administrativo, na medida em que ambos, processo administrativo e contrato administrativo, são espécies de relação administrativa bilateral, em oposição à relação unilateral e, nessa medida, “en la actividad administrativa, junto con las manifestaciones de carácter unilateral se desarrollan acciones bilaterales en las que la Administración Pública entabla relaciones con otros sujetos [...]” REZZOAGLI, Bruno Ariel. *Contratos públicos y mercado global: un abordaje desde el derecho administrativo del siglo XXI*. *Rev. Bras. Polít. Públicas* (Online), Brasília, v. 6, n. 1, p. 28-41, 2016. p. 29-30.

8 A complexidade aqui investigada como fenômeno jurídico pode ser identificada com a teoria da complexidade, estudada por Edgar Morin MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução de Eliane Lisboa. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015; MORIN, Edgar. *O método 6: Ética*. Tradução de Juremir Machado da Silva. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

9 Sobre a natureza e os fins constitucionais do processo administrativo disciplinar na ordem jurídica brasileira, *cf.*, por todos, BACCELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Processo administrativo disciplinar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

normas tipificadoras de ilícitos, normas processuais e normas sancionadoras ao caso concreto, submetidas a exame do Estado-administração¹⁰.

Essas categorias, a verterem-se na essência dos conceitos jurídicos de “ilícito administrativo”, “processo” e “pena”, são elementares ao regime jurídico estatutário-disciplinar, na medida em que se encontram estampadas em textos normativos diversos, todavia sistemicamente interdependentes, e, não obstante, submetidos à interpretação e à aplicação, sob o amparo das teorias do Direito, mormente as teorias (i) geral do processo e (ii) das nulidades do ato administrativo.

O sistema de direito disciplinar é jurídico e se submete à lei e ao direito – a ciências jurídicas e aos aportes teóricos corolários: em especial à teoria geral do processo e à teoria das nulidades materiais e processuais dos atos administrativos.

Atos prescritores de ilícitos disciplinares, atos descritores de sanções disciplinares e atos administrativos materiais que, em ambiente processual, transformam-se em atos administrativos processuais, dependem, mutuamente, da Teoria Geral do Processo e da Teoria Geral das Nulidades dos Atos Administrativos, para, de modo hígido e, destarte, existente e válido, chegarem ao objetivo final da persecução disciplinar com caráter eficiente e eficaz. Isso se dá, entretanto, não com o objetivo mecânico e incondicionado de aplicação da pena à situação fática diante de eventual notícia de infração à lei, mas sim de apuração da verdade processual, suficiente ao aperfeiçoamento, por corolário e, se for o caso, de constatação de responsabilidades, do direito de punir do Estado, com a aplicação concreta da sanção.

A sanção, no entanto, não é em si o fim do plexo de atos cronologicamente encadeados, mas a consequência do procedimento dialético que caracteriza o processo administrativo. Com efeito, em primeiro lugar, o processo administrativo busca reparar a ordem normativa desrespeitada, por intermédio da elucidação dos fatos com o aclarar da verdade processual; por consequência desse propósito, chega-se, também, no caso de constatação de responsabilidades, à estipulação e aplicação de sanção disciplinar.

Esse propósito, na essência, é o mesmo para os diversos ramos do direito punitivo em geral, afigura-se ora mais instrumentalizado, por meio do exercício da jurisdição, ora menos aparelhado, por institutos investigativos, mas, seja como for, não compreendem infração disciplinar e processo fins em si mesmos, mas meios de tutelas de direitos constitucionais fundamentais, garantias de limitação de uma aplicação da pena por força de uma medida direta e sem processo, sem averiguação, sem apuração e, com efeito, sem os corolários de garantias fundamentais, carreados ao procedimento por meio do processo, como relação jurídica em contraditório.

À vista da abordagem dos meandros epistemológicos do direito estatal punitivo e da relação intrínseca entre função pública e dever-poder disciplinar, busca-se demonstrar a inter-relação de complexidade e de interdependência entre as categorias jurídicas que formam a base e, paradoxalmente, a irradiação de essência da persecução sancionadora disciplinar da Administração Pública, mormente com base nas identidades categóricas que pervagam pelo direito penal e pelo direito disciplinar.

2. DISTINÇÃO EPISTEMOLÓGICA POR DEPENDÊNCIA DOS OBJETOS MATERIAL E PROCESSUAL DO DIREITO PUNITIVO ESTATAL

A instrumentalidade e a correlação entre *ato*, *procedimento* e *processo* situam-se - em que pese a isso se dar sutilmente - na dependência do peculiar objeto de cada ramo do Direito¹¹. As unidades de repartição epis-

10 COSTA, José Armando da. *Teoria e prática do processo administrativo disciplinar*. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1999; COSTA, José Armando da. *Incidência aparente de infrações disciplinares*. Belo Horizonte: Fórum, 2004; COSTA, José Armando da. *Direito disciplinar: temas substantivos e processuais*. Belo Horizonte: Fórum, 2008; COSTA, José Armando da. *Direito administrativo disciplinar*. 2. ed. São Paulo: Método, 2009.

11 Sobre o regime jurídico administrativo, em sentido lato, *cf.* por todos: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito*

temológica possuem objetos sensivelmente distintos uns dos outros, o que se lhes atribuem diferenciadas autonomias científicas. Por exemplo, o processo civil e o processo penal, jurisdicionalizados e dotados, por isso e em tese, de uma maior certeza de concreção do Direito e de pacificação social, instrumentalizam os seus processamentos de modo deveras distinto dos processos administrativos, mormente no caso brasileiro, em que a legislação não prevê o clássico contencioso administrativo nos moldes, por exemplo, dos países europeus¹². Não há o exercício da jurisdição por meio da realização de qualquer procedimento administrativo, incluindo-se neste artigo também os processos disciplinares, que, nisso, malgrado dotados de carga punitiva, distinguem-se do congênere processo *jurisdicional* penal^{13/14}.

De tudo, a distinção é explicável. As ciências jurídicas possuem seus objetos de estudo delimitados pela dogmática a definir as nuances epistemológicas de cada ramo do Direito¹⁵, a dotarem-se de estudos detalhados e delimitativos dos princípios informativos, dos postulados e regras essenciais e dos métodos, assim como dos resultados, com base no conhecimento científico de teorias do Direito¹⁶.

Formam-se, sob esse olhar, a divisão dicotômica entre o direito público e o direito privado e os ramos a vinculados, *e.g.*, do direito constitucional, do direito civil, tributário, administrativo, penal, processual civil e processual penal, dentre tantos outros¹⁷. Cite-se o direito constitucional, que apresenta como objeto de estudo a organização político-jurídica fundamental a representar-se pela constituição política do Estado, com o fim de estruturação de uma ordem nacional e geral de segurança e paz jurídicas e sociais¹⁸.

Por exemplo, o direito penal, assim como qualquer outro ramo do Direito (inclui-se aqui também o direito administrativo disciplinar), considera-se, indistintamente, *direito positivo e ciência*. Esta, a *ciência do direito penal*, incide sobre aquele, o *direito positivo*, fazendo vezes de instrumento metalinguístico, para o seu estudo, de modo a abarcar no âmbito de investigação, as normatizações sancionatórias de natureza criminal, editadas pelo Estado, para a proteção, sem embargo da imprescindível e efetiva observância dos direitos e garantias dos acusados, de bens jurídicos socialmente relevantes¹⁹.

O direito disciplinar levado a efeito pelo Estado-administração também, a exemplo do direito penal, visa proteger bens jurídicos, bens relevantes para o convívio social, porém, em menor medida, uma vez que se quedam adstritos aos meandros de espaço e de interesse dos afazeres funcionais administrativos. Compreen-

administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

12 Sem embargo da possibilidade, na experiência brasileira, de relação direta entre a Administração Pública e o particular administrado, a exemplo do direito de petição aos poderes públicos e da previsão do devido processo legal (respectivamente, art. 5º, XXXIV, “a”, e LV, da CF/88), o fato é que não se permite falar em exercício de jurisdição no seio do processo administrativo. A jurisdição, em matéria administrativa, deve ser objetivada em sede de Poder Judiciário, e, para tanto, a Constituição Federal brasileira estipula o princípio da ubiquidade ou da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88). Por outro lado, em realidade distinta se afigura a jurisdição contenciosa, *e.g.* europeia, em que se percebem características jurisdicionais no âmbito da própria ação administrativa. Para aprofundamento do tema “jurisdição contencioso-administrativa”, *cf.* GARCÍA ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de derecho administrativo*. 16. ed. Madrid: Civitas, 2013. v. 1. p. 582 e ss., em que o autor desenvolve o tema “La jurisdicción contencioso-administrativa: naturaleza, extensión, límites”.

13 CORREIA, Sérvulo. *Direito do contencioso administrativo*. Lisboa: Lex, 2005.

14 Maurice Hauriou resalta que existe uma dualidade para os casos de soluções administrativas, em que as não judicializadas, decididas pela própria Administração Pública, seriam levadas a efeito por meio de atos administrativos, ao passo que as soluções judicializadas, no caso da experiência francesa por via do contencioso administrativo, haveria de fato uma solução em forma de decisão, no caso de real natureza jurisdicional. Desse modo, dois seriam os campos de resolução dos processos: o primeiro, no seio da própria Administração; o segundo no bojo do processo jurisdicional de Contencioso Administrativo. *Cf.* HAURIOU, Maurice. *La gestion administrative*. Étude théorique de droit administratif. Paris: Éditions Dalloz, 2010, páginas do “avant-propos”, especialmente a que se refere a “la dualité des décisions administratives”.

15 DUTRA, Luiz Henrique de Araújo. *Introdução à epistemologia*. São Paulo: UNESP, 2010.

16 BERGEL, Jean-Louis. *Théorie générale du droit*. Paris: Dalloz, 2003. p. 21.

17 “Para fazer esse seccionamento na unidade da Ordem Jurídica, de modo a decompô-la em Direito Civil, em Direito Comercial, Direito Criminal, Direito Constitucional, Direito Administrativo etc., é preciso começar por fixar as características de cada setor e os seus elementos diferenciais, aquilo que vai ser a pedra de toque para se poder dizer: esta norma é civil, esta norma é criminal, esta é administrativa...”. CAETANO, Marcelo. *Princípios fundamentais do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 21-22.

18 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 7. ed. Lisboa: Almedina, 2000.

19 *Cf.* SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de Direito penal*: parte geral. Rio de Janeiro: J. Konfino Editor, 1947. v. 1.

de o matiz de estudo de uma face do direito administrativo, que, por seu turno, incide sobre a Administração Pública e as normatizações jurídicas constitucionais, legais e infralegais produzidas com base na *atividade administrativa* para a gestão da coisa pública²⁰.

Por essa óptica, o direito disciplinar há de se desenvolver sobre esses dois pilares: (i) observância da necessidade de proteção, por meio de sanção, a bens jurídicos relevantes em um ambiente de caráter geral de direito sancionador, (ii) sem perder de vista a sua origem em ramo jurídico dedicado à gestão pública, na busca da concreção do interesse público, e não na busca de normatização geral e abstrata a todo o coletivo social. Daí a noção de relação especial de sujeição²¹ a ditar os limites do dever-poder disciplinar, assim como a delimitar todo e qualquer ramo do direito administrativo sancionador.

Esse método é comum ao direito comparado, na medida em que, também, no direito estrangeiro, a normatização se sustenta como objeto científico, dedicado a servir de via a identificar as relações jurídicas sistêmicas e, por corolário, as unidades orgânicas atinentes às mais diversas disciplinas do Direito, enquanto expressas como texto e norma²². Com efeito, dentro desse viés epistemológico, seja como for, a Administração Pública decide processos disciplinares, com o emprego do livre convencimento motivado, à luz da lei e do Direito (princípio a juridicidade administrativa, estipulado no art. 2º, Parágrafo Único, I, da Lei 9.784/99), a exemplo do método de decisão judicial, mas, ao Poder Judiciário submetido, no que se reporta à possibilidade de revisão das decisões processuais (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Sob a óptica ora expressa, por mais que o direito disciplinar apresente um importante papel de aplicação de faceta do direito punitivo a determinado grupo de indivíduos submetidos ao Estado por relação de sujeição especial, para a experiência brasileira não se encontra absolutamente alheio ao controle jurisdicional de seus atos, na medida em que, por opção de ideal epistemológico, caracteriza-se pela ausência de uma jurisdição administrativa.

3. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PROCESSO PUNITIVO “INTERNA CORPORIS” E FUNÇÃO ADMINISTRATIVA

Como deixado implícito nas verbalizações alhures, o conceito comum do vocábulo “administração”, derivado da ação de “administrar”, envolve a noção de *organizar*, de *gerir*, de *curar*, patrimônio alheio e, na sua concepção publicística esposada pela doutrina tradicional, demanda a busca finalística do bem comum do corpo social²³, da coletividade organizada, por meio do Estado, que se afigura pretender também por intermédio de medidas administrativas a concretização de um Estado Democrático e Social e de Direito²⁴. Busca, assim, prover o interesse público, com emprego de recursos também públicos e, excepcionalmente particulares, à sua satisfação eficaz e eficiente²⁵.

20 Por todos: CRETELLA JUNIOR, José. *Tratado de direito administrativo: teoria do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1966. v. 1.

21 Cf WIMMER, Miriam. As relações de sujeição especial na administração pública. *Direito Público*, n. 18, p. 31-43, trimestral, 2007.

22 Cf RIVERO, Jean. *Curso de direito administrativo comparado*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004; RIVERO, Jean. *Droit administratif*. Paris: Éditions Dallos, 2011.

23 Sobre o conceito de “administração pública”, cf GARCÍA ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de derecho administrativo*. 16. ed. Madrid: Civitas, 2013. v. 1; SANDULLI, Aldo M. *Manuale di diritto amministrativo*. 15. ed. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Joveni, 1989. v. 1; CRETELLA JUNIOR, José. *Tratado de direito administrativo: teoria do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1966. v. 1.

24 Sobre a superação do Estado Liberal pelo Estado Social e deste pelo Estado Democrático de Direito, cf CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Habermas e o direito brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008; HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 2; FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución. De la antigüedad a nuestros días*. Traducción de Manuel Martínez Neira. Madrid: editorial Trotta, 2001. Cf ainda FIORAVANTI, Maurizio. *Stato di diritto e Stato amministrativo nell'opera giuridica di Santi Romano*. I giuristi e la crisi dello Stato liberale in Italia. Napoli: Liguori, 1986. p. 309-346.

25 SERNA, Pedro Gomez de la. *Instituciones del derecho administrativo español*. Madrid: Imprenta de D. Vicente de Lalama, 1843. p. 13,

A palavra “administração”, em que pese a também ser empregada na seara privada para se reportar às atividades e às organizações submetidas ao direito privado, em âmbito público designa a atividade de administrar fatos e de gerir afazeres de interesse público, assim como os de organizar e regular os entes e órgãos que se dedicam a esses encargos, ou seja, pelo viés subjetivo, os atores que exercem essas atividades, assentando os conceitos material e orgânico, respectivamente, de Administração Pública²⁶.

A partir da premissa distinta do que se pensou até meados do século XIX, que a personalidade jurídica de direito público se direcionava a cada função de repartição de poderes a entender os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário como pessoas jurídicas distintas, atualmente a personalidade jurídica pertence, integralmente e sem secção, ao Estado, a assinalar que a *atividade administrativa* e, destarte, a Administração Pública encontram-se presentes nas três esferas de repartições de funções dos Poderes. É encontrada, desse modo, nos Poderes referidos Legislativo, Executivo e Judiciário, não mais um instituto exclusivo do Poder Executivo²⁷.

Nesse contexto, é de interesse dos três Poderes da República administrar o patrimônio social por meio do exercício de suas funções típica e atípicas, em que se insere o exercício da atividade de controle das condutas ilícito-administrativas *interna corporis*.

Assim, o processo administrativo disciplinar, embora não jurisdicional, não é instituto exclusivo dos regimes jurídicos do Poder Executivo. Encontra-se previsto na ordem reguladora de todas as pessoas políticas nacionais – União, Estados e Municípios – e nos três Poderes da República – o legislativo, o executivo e o judiciário –, no exercício de funções típicas e atípicas de controle da disciplina interna dos que ocupam cargos e funções públicas.

4. INTERAÇÃO COMPLEXA ENTRE OS SUB-RAMOS DO DIREITO PUNITIVO ESTATAL E ENTRE O ATO, O PROCEDIMENTO E O PROCESSO, NO ÂMBITO DA FUNÇÃO PUNITIVA DISCIPLINAR

A *ação de administração pública*, sob os aspectos material e orgânico, compreende as tarefas gerais, ativas ou omissivas, de tutela e de emprego de recursos e de métodos, pelos três Poderes da República. E, dentro desses pressupostos, a ação estatal se posta também a abarcar a utilização de procedimentos administrativos, em maior ou em menor grau, para todo e qualquer fim a cargo do Estado em sua função executiva. O gestor público vale-se de instrumentos jurídicos, lançados como meios aptos à obtenção dos resultados pretendidos, nos quais se inserem, na qualidade instrumental em uma primeira mirada, os *procedimentos sancionadores* comuns da Administração e, no que tange ao controle da disciplina e à persecução apuratória, os *atos administrativos disciplinares* e os procedimentos disciplinares. Estes são institutos constitucionalmente qualificados, destinados à *prevenção*, à *reparação* e à *manutenção* da ordem interna dos serviços públicos, que, por vias do exercício instrumental do sistema de poder administrativo sancionador²⁸, exaurem efeitos nos moldes de uma “autotutela ativa ou agressiva”²⁹. Para o controle da disciplina interna, a Administração não se comporta de modo omissivo, passivo, no âmbito da apatia de a situação se conformar por si ou por conta de particulares interessados. Apresenta-se, assim, o dever de agir com oficiosidade, ou seja, de ação de ofício, independentemente de provocação de qualquer interessado.

já afirmava em meados do século XIX que o significado de administração “*se limita al poder ejecutivo, y es la accion de sus diversas partes, ó lo que es lo mismo, el conjunto de medios por los cuales las leyes se ejecutan*”. SERNA, Pedro Gomez de la. *Instituciones del derecho administrativo español*. Madrid: Imprenta de D. Vicente de Lalama, 1843. Hoje tal conceito está afeto não somente ao poder executivo, mas também aos demais, legislativo e judiciário, abarcando a noção de funções típicas e atípicas dos poderes da república.

26 Cf RIVERO, Jean. *Droit administratif*. Paris: Éditions Dallos, 2011.

27 GARCÍA ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de derecho administrativo*. 16. ed. Madrid: Civitas, 2013. v. 1. p. 50-51.

28 LLOBREGAT, José Garberí. *Derecho administrativo sancionador práctico*. Barcelona: Editorial Boch, 2012. v. 1.

29 Sobre o termo “autotutela agressiva”, como ação administrativa *ex officio*, cf GARCÍA ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de derecho administrativo*. 16. ed. Madrid: Civitas, 2013. v. 1.

Sob esse cariz de gestão de uma finalidade intermediária de controle para a regularidade, eficiência e eficácia da garantia de, ao menos, buscar-se o bem comum da coletividade administrada, com o manejo de atos e de procedimentos, à Administração Pública, com o uso dos textos normativos, do ordenamento jurídico e do princípio da legalidade³⁰, apresenta-se o dever-poder disciplinar, faceta do dever-poder de persecução correcional e sancionatória – persecução pré-processual e persecução processual –, com a incumbência de elucidação das condutas administrativas ilícitas, praticadas por servidores a ela ligados por relação jurídica de direito material estatutário. Constatam-se a complexidade de inter-relação entre os aspectos *subjetivo*, orgânico, e *objetivo*, material, rizomaticamente³¹ intrincados e interdependentes, a envolverem regimes normativos (i) dos sujeitos processuais e (ii) dos efeitos jurídicos produzidos pelos atores processuais.

Atos e procedimentos administrativos viabilizam a atuação disciplinar da Administração Pública. São instrumentos aplicados à concretização desse múnus, sem se esquecer da relação jurídica processual, a formar-se entre os sujeitos do processo e dos direitos e deveres constitucionais fundamentais a eles atinentes.

Por via reflexa, a par da apuração da infração e por força do princípio da responsabilização, vislumbra-se a busca de aplicação da reprimenda legalmente definida como apropriada a cada situação e, assim, a atuação do escopo tutelar da Administração Pública na manutenção do bem comum coletivo. Para tanto, no desencadeamento do processo, o Estado age com base nas noções dos princípios da obrigatoriedade, da oficialidade e da oficialidade, como faceta da indisponibilidade do interesse público. Logo, atos administrativos e procedimentos administrativos, no campo da atuação disciplinar, submetem-se a regime jurídico apropriado aos fins específicos do instrumento sancionador estatutário. Atos e procedimentos administrativos, harmonizados à ordem jurídica, impulsionam o Estado à operacionalização do poder de controle da disciplina interna, ao amparo do *devido processo legal sancionador*.

A subsunção da prescrição da conduta do agente público à descrição de sanção estatutária e a sua consequente execução constituem exercício desse poder disciplinar, autotutela sancionadora³², a que nos referimos como potestade formada pela composição entre o direito de apurar, de processar e de punir e que, a somar-se à competência jurisdicional dos órgãos do Poder Judiciário, integra, em sua totalidade, o *jus perseguendi* e o *jus puniendi* de caráter penal geral do Estado, vertida a confirmar, sob essa óptica, a *unicidade* ou *indivisibilidade* do direito punitivo estatal. A persecução disciplinar e a persecução administrativa geral, assim como a persecução penal, são apenas manifestações concretas desse perfil publicístico de imperatividade e coercibilidade do Estado, na tarefa de manutenção, em um sentido macro, da ordem social. Apresenta-se, assim, como poder geral de persecução e punição do Estado³³.

O direito administrativo disciplinar, destarte, sem embargo de sua específica processualidade, perfaz ramo do direito sancionador geral^{34/35} e o seu exercício envolve claramente³⁶ a operacionalização do dever-poder disciplinar, em sua conotação de aplicação de sanções, no caso as sanções administrativas, em suas subespécies disciplinares, aos agentes públicos que se encontram inseridos em ambiente formado por rela-

30 GARCÍA ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de derecho administrativo*. 16. ed. Madrid: Civitas, 2013. v. 1. p. 475-531.

31 Sobre o uso da expressão “rizoma” em filosofia, cf. DELEUZE, Gilles; GUATTARI Félix. *Mil Platôs: capitalismo e Esquizofrenia*. Tradução de Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. Rio de Janeiro: Editora 34, 1995, v. 1.

32 NIETO, Alejandro. *Derecho administrativo sancionador*. 5. ed. Madrid: Tecnos, 2012.

33 NIETO, Alejandro. *Derecho administrativo sancionador*. 5. ed. Madrid: Tecnos, 2012. p. 24.

34 DELLIS, Georges. *Droit penal et droit administratif: L'influence des principes du droit pénal sur droit administratif répressif*. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, E.J.A, 1997.

35 Nesse sentido, “al respecto, con apoyo en la dogmática como ciencia del Derecho que tiene como fundamento la identificación de las instituciones a partir de un trabajo conceptual fundado en las diferencias y semejanzas, así como en las nociones de género a especie o de especie a especie, Carlos Arturo Gómez Pavajeau, sostiene que el Derecho penal y el Derecho disciplinario son dos especies, junto a otras, del Derecho sancionador o ius puniendi del Estado.” CASTILLO, Jaime Alonso Zetián *et al.* El injusto en el derecho disciplinario. *Revista Derecho Penal y Criminología*, v. 34, n. 97, p. 159-174, jul./dic. 2013. p. 162.

36 A par da interpretação de suas normas de modo a observar, sem perder de vista as suas origens de direito administrativo empregado na realização do bem comum, do bem coletivo, os direitos de garantias dos particulares e agentes públicos envolvidos nas questões examinadas – a exemplo do direito penal geral.

ção estatutária, funcional de serviço público com o Estado e, após o devido processo legal, sejam considerados responsáveis por infrações administrativas.

Como ramo do direito sancionador e do direito administrativo, o direito disciplinar equilibra a busca do bem comum, representado pelo dever de elucidação de infrações e de reestruturação da ordem no serviço, com os direitos e as garantias dos agentes públicos envolvidos na relação processual, de modo a não suplantarem a dignidade normativa (prevista pela ordem jurídica) de todo e qualquer acusado à supremacia do interesse público³⁷, o que já se afere pacífico em sede de direito penal e se estende ao direito administrativo em seu vértice punitivo.

Isso caracteriza, de modo pormenorizado, a tese da unicidade do poder punitivo do Estado, malgrado epistemologicamente subpartida em suas duas manifestações, quais sejam a penal e a administrativa, como ressaltado por Alejandro Nieto, ao afirmar que “la potestad administrativa sancionadora, al igual que la potestad penal de los Jueces y Tribunales, forma parte de un genérico *ius puniendi* del Estado, que és único aunque luego se subdivide en estas dos manifestaciones”³⁸.

O sistema jurídico formado em decorrência do conjunto de normas de direitos e de garantias fundamentais atinentes aos acusados em geral, limitativos – ou, mais precisamente, balizadores - do *jus perseguendi* e do *jus puniendi* estatal, perfaz subsistema de *um mais abrangente direito penal estatal*, como poder de controle, organização, proteção e responsabilização, entregue ao Estado e direcionado a envolver e englobar o direito penal de sanções privativas de liberdade e, não obstante, o direito penal de aplicação de sanções gerais administrativas³⁹. Todo esse sistema geral encontra-se limitado em seus contornos de coerção por princípios e regras de garantia, em um feixe de normas jurídicas dedicadas à observância da dignidade humana do administrado, ora o particular, ora, no caso em que nos detemos, o agente público submetido a processo disciplinar. Apesar dos limites e dos contornos postos pela epistemologia, a necessidade de dialogicidade e de recursividade afeta ao plexo sistemático punitivo, de contornos abalizados ao Estado Democrático de Direito, irradia normatividade também ao sub-ramo do Direito que ora nos detemos à investigação, submetendo, sem perder de vista o sistema de direito administrativo, toda a sua análise, interpretação e aplicação, aos parâmetros de um *direito sancionador geral*. Se o direito penal e o direito disciplinar perfazem sub-ramos de um direito punitivo maior e geral do Estado, suas teorias de base necessariamente se comunicam, para atrair a incidência de direitos fundamentais de garantia aos acusados e processados, mormente quanto aos institutos já desenvolvidos em sede de direito penal, como ramo punitivo estatal por excelência. A “recursividade” ou “referenciações mútuas” desses ramos punitivos e de seus sub-ramos material e processual se encontram na ação e na retroação, ambas reflexivas, postas em influências de efeitos recíprocos. A esse fenômeno, Edgar Morin – sem se reportar à seara do Direito, mas a ele plenamente aplicável – refere-se como “causalidade recursiva”, caracterizada pela codependência sinalagmática entre a parte e o todo, à vista do que “no processo recursivo, os efeitos e produtos são necessários para o processo que os gera. O produto é produtor do que o produz”⁴⁰. Esse comportamento mútuo-referencial se apresenta, também, intrassistêmico, no âmbito de cada ordem normativa sancionadora, como no caso do direito disciplinar na qualidade de disciplina epistemológica autônoma, à vista da relação complexa entre ato processual e processo, como *produtor* e *produto* do direito sancionador.

O fenômeno de “recursividade” atrai, assim, regulações diversas de garantias na concepção e formação das normas e nas suas execuções, a exemplo das obrigações (*i*) ao legislador, quanto à edição das normas de natureza

37 NIETO, Alejandro. *Derecho administrativo sancionador*. 5. ed. Madrid: Tecnos, 2012. p. 25.

38 NIETO, Alejandro. *Derecho administrativo sancionador*. 5. ed. Madrid: Tecnos, 2012. p. 46.

39 Nesse sentido, cf. DELLIS, Georges. *Droit penal et droit administratif: L'influence des principes du droit pénal sur droit administratif répressif*. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, E.J.A, 1997; FENOUILLET, Cécile Chainais Dominique et al. *Les sanctions en droit contemporain: la sanction, entre technique et politique*. Paris: Dallos, 2012. v. 1; FENOUILLET, Cécile Chainais Dominique et al. *Les sanctions en droit contemporain: La motivation des sanctions prononcées en justice*. Paris: Dallos, 2013. v. 2; BENESSIANO, William. *Légalité pénale et droits fondamentaux*. Marseille: Universitaires D'aix-Marseille, 2011.

40 MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução de Eliane Lisboa. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015. p. 87.

sancionatória disciplinar, e (ii) às autoridades administrativas encarregadas da interpretação e aplicação da norma, para a observância, *e. g.*, da atuação conforme a *lei* e o *Direito*, da utilização de método de valoração de provas coerente e harmônicos com outros ramos do Direito, da proibição de retroatividade da lei não interpretativa, da proibição de definição aberta de ilícitos ou sanções, da proibição da previsão de responsabilidade objetiva, do devido processo legal etc.⁴¹ O direito punitivo geral do Estado, em uma espécie de “romance em cadeias”⁴² – porém cujos coadjuvantes comportam o legislativo e o executivo –, passa a ser regulado por suas normatividades sistêmicas preexistentes, orientando de modo teleológico o campo das possibilidades de validades normativas, vinculativas, tanto dos seus intérpretes e aplicadores, quanto dos autorizados à produção das leis, as inovações legislativas.

Nesse arcabouço, aferem-se importantes identidades de categorias entre o direito penal e o direito administrativo, mormente o direito disciplinar. Por uma rápida mirada, muito se diz que o direito administrativo e o direito penal se apresentam notadamente como ramos epistemologicamente autônomos das ciências jurídicas⁴³ e isso se afigura de plena constatação e ao ponto de a doutrina e o direito positivo somente de modo escasso se importarem com as inter-relações que por ventura se venham a formar entre eles, salvo para os casos de definição de competências e de atribuições, que, todavia, mesmo assim, permitem a possibilidade de uma análise menos atenta, para atrair a aceitação de incidência de *bis in idem* punitivo, sem que isso seja tachado de ilegítimo e ofensor dos padrões de justiça, buscada pelo processo e, com efeito, pelo Direito.

Isto nos faz assinalar a necessidade de desconstrução das ideias preconcebidas de rígidas autonomias ente os diversos ramos do direito sancionador. O Estado se vale de instrumentos normativos semelhantes para a repressão e controle, quer seja da ordem pública e geral, quer seja da ordem interna das corporações e dos órgãos dos serviços públicos. “A repressão penal tem de fato uma natureza pública; ela é uma manifestação do poder público, assim como a maior parte das ações administrativas”⁴⁴ e, dentro dessa concepção publicística do Direito a se estender ao âmbito do direito administrativo e administrativo disciplinar, “segundo a teoria positiva prevalecente, o direito, ordem social de conduta humana, é um fenômeno homogêneo que não deve ser um objeto fragmentado”⁴⁵.

Hão de se conceber normas semelhantes (ou mesmo idênticas e interdisciplinares) para a obtenção de efeitos semelhantes. Entre os ramos do direito punitivo geral, os princípios exercem esse importante papel de uniformidade do exercício do poder do Estado e da certeza jurídica de suas ações na atividade de persecução apuratória e punitiva.

Os ramos do direito sancionador geral, a exemplo, como referidos, do direito penal e do direito administrativo punitivo – e aqui, o direito disciplinar –, possuem o mesmo “esquema de coerção” ou de ameaça de sanção para a imperatividade de seus preceitos. A norma proibitiva, assim, pode ser entendida como ‘ordem

41 Mister reparar que, ao lado do legislador, o intérprete e aplicador da norma também possui certa função na construção do direito e, nesse viés, “não é nova nem esdrúxula a ideia de se admitir a presença de alguma carga de normatividade ou de um *poder normativo* em toda a interpretação/aplicação judicial do direito, seja ao nível inicial da jurisdição, nas decisões monocráticas, seja no topo da hierarquia judiciária, nos veredictos dos colegiados judicantes, especialmente das cortes constitucionais, cujas decisões, sobre serem irrecorríveis, têm efeito irradiante por todo o sistema jurídico de que fazem parte” COELHO, Inocêncio Mártires. Poder normativo das cortes constitucionais: o caso brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. 2, p.15-27, 2015. p. 21.

42 Em uma espécie de vinculações angariadas nas normas postas e a ditar as normas futuras, conforme método idealizado por Ronald Dworkin em sua obra “O Império do Direito” DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: M. fontes, 2007.

43 MORÓN, Miguel Sánchez. *Derecho de la función pública*. 8. ed. Madrid: Tecnos, 1996; DORD, Olivier. *Droit de la fonction publique*. 2. ed. Paris: Thémis droit – Puf, 2007; SOUSA, Rui Correia de. *Lei geral do trabalho em funções públicas*. Porto: VidaEconómica, 2014; CHAINAIS, Cécile; FENOUILLET, Dominique; GUERLIN, Gaëtan. *Les sanctions en droit contemporain*. Paris: Éditions Dalloz, 2013. v. 1; CHAINAIS, Cécile; FENOUILLET, Dominique; GUERLIN, Gaëtan. *Les sanctions en droit contemporain*. Paris: Éditions Dalloz, 2013. v. 2; SANDULLI, Aldo M. *Manuale di diritto amministrativo*. 15. ed. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Joveni, 1989. v. 1; SANDULLI, Aldo M. *Manuale di diritto amministrativo*. 15. ed. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Joveni, 1989. v. 2; MOURA, Paulo Veiga. *Estatuto disciplinar dos trabalhadores da administração pública*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

44 DELLIS, Georges. *Droit penal et droit administratif: L'influence des principes du droit pénal sur droit administratif répressif*. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, E.J.A., 1997. p. 1-2.

45 DELLIS, Georges. *Droit penal et droit administratif: L'influence des principes du droit pénal sur droit administratif répressif*. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, E.J.A., 1997. p. 1-2.

de constrangimento que reage a um ato de constrangimento em algumas circunstâncias consideradas indesejáveis⁴⁶, e, sob esse olhar, “a norma jurídica é uma prescrição de conduta caracterizada não pelo conteúdo da prescrição ordenada, mas pelo fato de uma ameaça de restrição que a acompanha. Portanto, as regras dos diferentes ramos do direito são materialmente idênticas”⁴⁷.

Isto declina que, ao controle da disciplina do serviço público realizado pelo direito administrativo disciplinar, conquanto reconhecida essa vinculação teleológica ao ramo geral de direito sancionador, não se lhe apresenta a possibilidade de inovar em suas normas e teorias a ponto de provocar inobservância de princípios informativos e basilares que aloque a temática da persecução administrativa distintamente fora da delimitação de um Direito que visa à aplicação da sanção pelo Estado. Com efeito, ato administrativo processual e procedimentos disciplinares, para além de se interligarem para a formação do devido processo legal disciplinar, de persecução *interna corporis*, encontram-se vinculados a teorias afetas à estrutura da norma jurídica, mormente à norma proibitiva de condutas, e, do mesmo modo, ao método de persecução, de investigação, processo e sanção, já, de longa data, experimentados pelos ramos jurídicos de direito punitivo jurisdicionais. Sob essa óptica, não há possibilidades de inovações: as tipificações proibitivas prescrevem o proibido, com a pertinente cominação de sanção, e o arquétipo do “devido processo legal” é oferecido pelo regime jurídico apropriado e isso se dá quer seja para o direito penal, quer, por exemplo, para o direito tributário ou para o direito administrativo, mormente para o direito disciplinar.

Com isso, *exempli gratia*, a imputação e a sanção pelo emprego da “verdade sabida”⁴⁸, outrora fartamente utilizada, ou a não tipificação das infrações disciplinares, ou mesmo a utilização de métodos inquisitórios de valoração das provas (a exemplo da aplicação do método da íntima convicção), assim como a atribuição de natureza testemunhal à pessoa que noticia o ilícito disciplinar (confusão entre “denunciante” e testemunha – conflito entre a faculdade e o dever de dizer a verdade nas informações prestadas à Administração Pública), compreendem técnicas de concreção jurídica que devem ser abolidas por obra do legislador. E, por outro lado, em casos de omissão dos agentes legiferantes, essas técnicas devem ser contornadas, com o emprego do princípio da juridicidade, por ação do administrador público, intérprete e aplicador do direito disciplinar, para a manutenção da coerência interna do sistema, tendo em mira a segurança jurídica, a certeza e a justiça do Direito (aprimoramento das relações sociais, apresentando à ordem jurídica regras justas, a serem aplicadas de modo equitativo)⁴⁹, como expressão da ética e da moral a sustentarem todas as produções normativas

46 DELLIS, Georges. *Droit penal et droit administratif*. L'influence des principes du droit pénal sur droit administratif répressif. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, E.J.A, 1997. p. 1-2.

47 DELLIS, Georges. *Droit penal et droit administratif*. L'influence des principes du droit pénal sur droit administratif répressif. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, E.J.A, 1997. p. 1-2.

48 Por “verdade sabida” entenda-se a aplicação da penal ou sanção sem o devido processo legal, à vista, apenas, do conhecimento do fato ilícito pela autoridade pública dotada de poderes punitivos. Nessa óptica afirma Miguel Sánchez Morón, ao comentar o regime disciplinar dos agentes públicos da Espanha, “como sanciones administrativas que son, las disciplinarias no pueden imponerse de plano, sino en virtude de un procedimiento *ad hoc*” MORÓN, Miguel Sánchez. *Derecho de la función pública*. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2014. p. 339. Sobre o tema, ente os autores brasileiros, conferir: COSTA, José Armando da. *Processo administrativo disciplinar: teoria e prática*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 90 e ss.

49 BERGEL, Jean-Louis. *Théorie générale du droit*. Paris: Dalloz, 2003. p. 22.

abstratas e as suas concreções^{50/51}.

O direito penal geral e o direito administrativo sancionador, do qual o direito disciplinar se faz parcela, tende a formar, com base no aporte sistemático da Constituição Federal brasileira de 1988, um macrorrepressivo estatal singularmente complexo, completo e harmonioso, posto à superação de antigas contradições entre normas e princípios existentes ora em um, ora em outro ramo do Direito, e capaz de operar a resolução, em seus limites e meandros, das dificuldades teóricas e práticas⁵².

Em que pese o interesse público ser teleologicamente dosado pelo legislador em harmonioso equilíbrio com os direitos e garantias fundamentais dos agentes públicos acusados de infração, não se pode dizer que nesse tema opera uma tendência à disposição desse interesse público e, com efeito, para o Estatuto Geral Federal instituído pela Lei 8.112/1990, e para os entes e órgãos por ele regidos, não há mera faculdade de desencadeamento da persecução disciplinar, mas sim uma imposição legal de apuração, consoante a determinação de que “a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa” (art. 143, Lei 8.112/90).

Nesses termos, afere-se a obrigatoriedade delimitada pelos contornos da oficialidade e da oficiosidade. O primeiro instituto, a oficialidade, a declinar a natureza oficial, pública, do processo, o segundo, a sua essência de tratar-se de uma “marcha” a mover-se por impulso *ex officio*, para o deslinde das questões apuradas. Todavia, isso se deve apresentar sem se descuidar o intérprete e aplicador do direito sancionador da concepção multissistêmica, para transitar pelas normatividades dos diversos ramos do direito punitivo geral, de modo a obter a essência dos fins de garantia do direito punitivo, impondo um caráter equilibrado entre o direito processual e o direito material e, assim, entre as formalidades e a matéria de fundo a ser sopesada pelo processo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, como nos ramos dos direitos penal e processual penal, o *jus puniendi* levado a efeito pelo direito disciplinar pertence ao Estado, no caso em voga o Estado em sua função executiva, administrativa, o que podemos denominar de Estado-administração, que, partindo de atos de ofício, após o conhecimento da notícia do ilícito, desencadeia uma série de atos administrativos *stricto e lato sensu*, correlacionados, com finalidades específicas, a envolver compulsoriamente por força de império e em razão de seu poder disciplinar eventual servidor público acusado de ser autor de infração no âmbito administrativo.

A persecução disciplinar, nesses moldes, é desenvolvida inteiramente pela Administração, em seu ciclo completo, compreendendo o exercício do *jus perseguendi* e do *jus puniendi* – a investigação e o processo, segui-

50 Sobre o conceito e as características aplicadas da ética moral e da ética jurídica, cf ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do direito*. Uma crítica à verdade na ética e na ciência. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, em que o autor se reporta à não distinção entre ética e moral, mas sim a uma ética que permeia a moral e o direito, para se apresentar como ética da moral e ética do direito. Estas se afiguram como espécie do gênero “Ética”. Em similar sentido, cf também: ARNALD, André-Jean. *Critique de la raison juridique*. Gouvernants sans frontières. Entre mondialisation et post-mondialisation. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 2003; ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*. Concepciones de la argumentación. Barcelona: Ariel, 2006; DASCAL, Marcelo. *Interpretação e compreensão*. Tradução Marcia Heloisa Lima Rocha. São Leopoldo: Unisinos, 2006; FERNANDEZ-LARGO, Antonio Osuna. *El debate filosófico sobre hermenéutica jurídica*. Valladolid: Secretariado de Publicaciones, Universidad, 1995; FICHTE, Johann Gottlieb. *Fundamentos do direito natural*. Segundo os princípios da doutrina da ciência. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012; LECLERC, Bruno; LÉTOURNEAU, Alain. *Validité et Limites Du consensus em éthique*. Paris: L’Harmattan, 2007; MORCHÓN, Gregorio Robles. *El derecho como texto: cuatro estudios de teoría comunicacional del derecho*. 2. ed. Madrid: Civitas, 2006; ROSS, Alf. *Direito e justiça*. São Paulo: EDIPRO, 2003; VETŐ, M. La synthèse a priori kantienne comme l’essence commune de la liberté et du temps. In: RICCEUR, Paul; PHILONENKO, Alexis. *Revue de Métaphysique et de Morale*, Paris: Librairie Armand Colin, p. 70-91, 1979.

51 Cf também: BEÇAK, Rubens. A dimensão ético-moral e o direito. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*: RBDC, n. 9, p. 307-320, jan/jun. 2007.

52 NIETO, Alejandro. *Derecho administrativo sancionador*. 5. ed. Madrid: Tecnos, 2012. p. 24.

do de eventual aplicação de sanção punitiva, malgrado sem o exercício de jurisdição e, destarte, sob o manto da inafastabilidade do controle judicial.

Com efeito, diferentemente do processual penal (em que o *jus puniendi* encontra-se a cargo do Estado-juiz e o *jus perseguendi* a cargo do Estado-administração), constata-se que não só o *jus perseguendi* está a cargo da Administração Pública, mas também o *jus puniendi*, precedido do necessário ato de decisão, o julgamento do processo, pois a ela também cabe, com base no princípio da oficiosidade, dar início e andamento de ofício aos procedimentos previstos em lei e, ao final, sendo o caso, aplicar o direito ao caso concreto, culminando na sanção ou na absolvição do acusado. A Administração Pública instaura, instrui e decide o processo apuratório e, com base no teor do ato de decisão, aplica a sanção ou, sendo o caso, promove o arquivamento do processo, sem punição.

De toda forma, o direito de a Administração apurar e punir os agentes públicos infratores submetidos ao seu poder de império, de hierarquia e de disciplinar é veiculado por meio de instrumentos jurídicos apropriados para esse fim específico e legalmente previstos nos regimes disciplinares estatutários, consubstanciando, dentro do plexo do regime disciplinar dos servidores públicos, os procedimentos disciplinares – formados por um encadear finalístico de atos administrativos e, para o processo, também de atos particulares [atos dos agentes públicos acudados no processo], o que, no exemplo do Direito português se denomina *concertação*⁵³-, dos quais o processo é espécie caracterizada pela existência *prima facie*, quanto à ocorrência do ilícito (direito material disciplinar), de indícios de autoria e de materialidade, sendo patente, destarte, por essa constatação, a formação de um litígio entre Administração e agente público, desenvolvido em um ambiente processual público, propício à acusação e ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao acusado^{54/55}.

Afere-se, assim, identidade de método de aplicação da sanção ao caso concreto entre os processos punitivos jurisdicionais e os processos punitivos administrativos, como facetas de um todo maior, o *jus puniendi* estatal. Por esse olhar, com um enfoque de unicidade do direito sancionador geral e de “recursividade” ou “referenciações mútuas”, direito penal e direito disciplinar se autocompletam em teorias, com o fim de concreção de valores constitucionais, mormente quanto à realização de direitos fundamentais de todo e qualquer acusado e, nesses mesmos moldes, direito material e direito processual – e as suas unidades intrínsecas mínimas: atos das partes e atos administrativos – se dedicam, também, não somente à conclusão do processo, mas sim à sua conclusão em harmonia com o rol de direitos fundamentais estampados na Constituição Federal.

Ato administrativo e procedimento administrativo espelham-se nos atos congêneres dos demais ramos do direito punitivo e, assim, há de se verificar a interconexão entre a imprescindibilidade de apontamentos dos contornos da infração administrativa, para a higidez diante da ordem jurídica da relação processual e aqui se demonstra a necessidade de o processo servir à concreção do direito material, no caso o direito de defesa do acusado à vista do direito de punir do Estado, em que a instrumentalidade do processo e de seus procedimentos se aclara, para levar a relação jurídica formal (processual) a um patamar de busca da efetivi-

53 MONCADA, Luís S. Cabral de. *A relação jurídica administrativa*: para um novo paradigma de compreensão da atividade, da organização e do contencioso administrativo. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 143.

54 COSTA, José Armando da. *Teoria e prática do processo administrativo disciplinar*. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1999; COSTA, José Armando da. *Incidência aparente de infrações disciplinares*. Belo Horizonte: Fórum, 2004; COSTA, José Armando da. *Direito disciplinar*: temas substantivos e processuais. Belo Horizonte: Fórum, 2008; COSTA, José Armando da. *Direito administrativo disciplinar*. 2. ed. São Paulo: Método, 2009; COSTA, José Armando da. *Processo administrativo disciplinar*: teoria e prática. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010; CRETELLA JUNIOR, José. *Direito administrativo do Brasil*: processo administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1962.

55 Anote-se que mesmo conceito que parecem simples se mostram complexos em sua aplicação no cotidiano da Administração Pública e, por exemplo, “o direito à ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes apresenta conteúdo jurídico bastante abrangente e possui uma série de desdobramentos, os quais encontram-se previstos explícita e implicitamente na Constituição, na legislação ordinária e em tratados internacionais de direitos humanos” HACHEM, Daniel Wunder; PETHECHUST, Eloi. O direito humano à comunicação prévia e pormenorizada das acusações nos processos administrativos: O desprezo do Superior Tribunal de Justiça ao Pacto de San José da Costa Rica e à Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 589-610, 2015. p. 597.

dade, como instrumento de ética e de justiça^{56/57}. O processo sancionador, caracterizado pela interatividade complexa entre ato, procedimento e processo concebido como relação jurídica em contraditório, apresenta-se como instrumento de justiça e essência da “atividade-ação” punitivo-disciplinar da Administração Pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ARNALD, André-Jean. *Critique de la raison juridique: Governants sans frontières: Entre mondialisation et post-mondialisation*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 2003.
- ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación. Concepciones de la argumentación*. Barcelona: Ariel, 2006.
- BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Processo administrativo disciplinar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BEÇAK, Rubens. A dimensão ético-moral e o direito. *Revista Brasileira de Direito Constitucional: RBDC*, n. 9, p. 307-320, jan/jun. 2007.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BENESSIANO, William. *Légalité pénale et droits fondamentaux*. Marseille: Universitaires D'aix-Marseille, 2011.
- BERGEL, Jean-Louis. *Théorie générale du droit*. Paris: Dalloz, 2003.
- CAETANO, Marcelo. *Princípios fundamentais do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 7. ed. Lisboa: Almedina, 2000.
- CASTILLO, Jaime Alonso Zetién et al. El injusto en el derecho disciplinario. *Revista Derecho Penal y Criminología*, v. 34, n. 97, p. 159-174, jul./dic. 2013.
- CHAINAIS, Cécile; FENOUILLET, Dominique; GUERLIN, Gaëtan. *Les sanctions en droit contemporain*. Paris: Éditions Dalloz, 2013. v. 1
- CHAINAIS, Cécile ; FENOUILLET, Dominique ; GUERLIN, Gaëtan. *Les sanctions en droit contemporain*. Paris: Éditions Dalloz, 2013. V. 2.
- COELHO, Inocência Mártires. Poder normativo das cortes constitucionais: o caso brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. 2, p.15-27, 2015.
- CORREIA, Sérvulo. *Direito do contencioso administrativo*. Lisboa: Lex, 2005.
- COSTA, José Armando da. *Direito administrativo disciplinar*. 2. ed. São Paulo: Método, 2009.
- COSTA, José Armando da. *Direito disciplinar: temas substantivos e processuais*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- COSTA, José Armando da. *Incidência aparente de infrações disciplinares*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

56 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. Influência do direito material sobre o processo. São Paulo: Malheiros, 2003.

57 “O processo administrativo oferece possibilidade de atuação administrativa com justiça. Encontra-se mesmo a afirmação de que ‘o núcleo de todas as teorias clássicas do procedimento é a relação com a verdade ou com a verdadeira justiça como objetivo’. O processo administrativo direciona-se à realização da justiça não só pelo contraditório e ampla defesa vistos do ângulo do indivíduo, mas também por propiciar o sopesamento dos vários interesses que envolvem a situação”, MEDAUAR, Odete. *A processualidade no direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 38.

- COSTA, José Armando da. *Processo administrativo disciplinar: teoria e prática*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- COSTA, José Armando da. *Teoria e prática do processo administrativo disciplinar*. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.
- CRETELLA JUNIOR, José. *Direito administrativo do Brasil: Processo administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1962.
- CRETELLA JUNIOR, José. *Tratado de direito administrativo: teoria do direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1966. v. 1.
- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Habermas e o direito brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- DASCAL, Marcelo. *Interpretação e compreensão*. Tradução Marcia Heloisa Lima Rocha. São Leopoldo: Unisinos, 2006.
- DELEUZE, Gilles; GUATTARI Félix. *Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia*. Tradução de Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. Rio de Janeiro: Editora 34, 1995, v. 1.
- DELLIS, Georges. *Droit penal et droit administratif: L'influence des principes du droit pénal sur droit administratif répressif*. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, E.J.A, 1997.
- DORD, Olivier. *Droit de la fonction publique*. 2. ed. Paris: Thémis droit – Puf, 2007.
- DUTRA, Luiz Henrique de Araújo. *Introdução à epistemologia*. São Paulo: UNESP, 2010.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: M. fontes, 2007.
- FENOUILLET, Cécile Chainais Dominique et al. *Les sanctions en droit contemporain: La sanction, entre technique et politique*. Paris: Dallos, 2012. v. 1.
- FENOUILLET, Cécile Chainais Dominique et al. *Les sanctions en droit contemporain: La motivation des sanctions prononcées en justice*. Paris: Dallos, 2013. v. 2.
- FERNANDEZ-LARGO, Antonio Osuna. *El debate filosófico sobre hermenéutica jurídica*. Valladolid: Secretariado de Publicaciones, Universidad, 1995.
- FICHTE, Johann Gottlieb. *Fundamentos do direito natural*. Segundo os princípios da doutrina da ciência. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.
- FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución*. De la antigüedad a nuestros días. Traducción de Manuel Martínez Neira. Madrid: editorial Trotta, 2001.
- FIORAVANTI, Maurizio. *Stato di diritto e Stato amministrativo nell'opera giuridica di Santi Romano*. I giuristi e la crisi dello Stato liberale in Italia. Napoli: Liguori, 1986.
- GARCÍA ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de derecho administrativo*. 16. ed. Madrid: Civitas, 2013. v. 1.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: Entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 2.
- HACHEM, Daniel Wunder; PETHECHUST, Eloi. O direito humano à comunicação prévia e pormenorizada das acusações nos processos administrativos: O desprezo do Superior Tribunal de Justiça ao Pacto de San José da Costa Rica e à Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 589-610, 2015.
- HAURIOU, Maurice. *La gestion administrative. Étude théorique de droit administratif*. Paris: Éditions Dalloz, 2010.

- HORBACH, Carlos Bastide. Contratos administrativos: conceito e critérios distintivos. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 6, n. 1, p. 52-68, 2016.
- LECLERC, Bruno; LÉTOURNEAU, Alain. *Validité et Limites Du consensus em éthique*. Paris: L'Harmattan, 2007.
- LIMA, Ruy Cirne. *Princípios de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2007.
- LLOBREGAT, José Garberí. *Derecho administrativo sancionador práctico*. Barcelona: Editorial Boch, 2012. v. 1.
- LLOBREGAT, José Garberí. *Derecho administrativo sancionador práctico*. Barcelona: Editorial Boch, 2012. v. 2.
- MEDAUAR, Odete. *A processualidade no direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios de direito administrativo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. v. 1.
- MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 2.
- MONCADA, Luís S. Cabral de. *A relação jurídica administrativa: para um novo paradigma de compreensão da atividade, da organização e do contencioso administrativo*. Coimbra: Coimbra, 2009.
- MORCHÓN, Gregorio Robles. *El derecho como texto: cuatro estudios de teoría comunicacional del derecho*. 2. ed. Madrid: Civitas, 2006.
- MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução de Eliane Lisboa. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.
- MORIN, Edgar. *O método 6: ética*. Tradução de Juremir Machado da Silva. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.
- MORÓN, Miguel Sánchez. *Derecho de la función pública*. 8. ed. Madrid: Tecnos, 1996.
- MOURA, Paulo Veiga. *Estatuto disciplinar dos trabalhadores da administração pública*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2012.
- NIETO, Alejandro. *Derecho administrativo sancionador*. 5. ed. Madrid: Tecnos, 2012.
- REZZOAGLI, Bruno Ariel. Contratos públicos y mercado global: un abordaje desde el derecho administrativo del siglo XXI. *Rev. Bras. Polít. Públicas* (Online), Brasília, v. 6, n. 1, p. 28-41, 2016.
- RIVERO, Jean. *Curso de direito administrativo comparado*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004.
- RIVERO, Jean. *Droit administratif*. Paris: Éditions Dallos, 2011.
- ROSS, Alf. *Direito e justiça*. São Paulo: EDIPRO, 2003.
- SANDULLI, Aldo M. *Manuale di diritto amministrativo*. 15. ed. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Joveni, 1989. v. 1.
- SANDULLI, Aldo M. *Manuale di diritto amministrativo*. 15. ed. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Joveni, 1989. v. 2.
- SERNA, Pedro Gomez de la. *Instituciones del derecho administrativo español*. Madrid: Imprenta de D. Vicente de Lalama, 1843.
- SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de Direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: J. Konfino Editor, 1947. v. 1.
- SOUSA, Rui Correia de. *Lei geral do trabalho em funções públicas*. Porto: VidaEconómica, 2014.
- VETÖ, M. La synthèse a priori kantienne comme l'essence commune de la liberté et du temps. In : RICCEUR, Paul; PHILONENKO, Alexis. *Revue de Métaphysique et de Morale*. Paris: Librairie Armand Colin, 1979.
- WIMMER, Miriam. As relações de sujeição especial na administração pública. *Direito Público*, n. 18, p. 31-43, trimestral, 2007.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.